



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 23 de novembro de 2017 NATUREZA: Projeto de Lei nº83/2017 AUTOR: Vereador Mamed Dankar Neto ASSUNTO: "Revoga o inciso III, do Art. 6º da Lei nº1.542, de 20 de julho de 2005."	As Comissão Técnicas <i>Brasil</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>23</u> / <u>11</u> / <u>2017</u> <i>A seguir por</i> <i>28</i> <i>11</i> <i>11</i> <i>Redida Vista pelo Vereador</i> <i>Roberto Duarte</i> <i>Em: 12.12.13</i> <i>Manuel Marcos</i> <i>Presidente</i> <i>Câmara Municipal de Rio Branco</i> <i>Proposição Retirada de pauta</i> <i>para arquivamento</i> <i>Em: 12.12.18</i> <i>Clézio Moreira</i> <i>Vereador</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 83 /2017

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituinte</u>
Em <u>23</u> / <u>11</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

"Revoga o inciso III, do Art. 6º da Lei Nº 1.542, de 20 de julho de 2005."

Vereador CLÉZIO MOREIRA
Presidente em Exercício

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE,
usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica revogado em todos os seus termos o Inciso III, do Art. 6º da Lei 1.542, de 25 de julho de 2005.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 23 de novembro de 2017.


Mamed Dankar Neto
Vereador de Rio Branco

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a revogação do inciso III do artigo 6º da lei da Lei Nº 1.542, porque ele se configura como infração da ordem econômica. Um distanciamento mínimo entre postos limita a livre concorrência, afronta a livre iniciativa e prejudica principalmente os consumidores.

Em um cenário de retração econômica, não devemos impor obstáculos ao surgimento de novos empreendimentos que podem gerar mais renda e emprego.

Considere-se ainda, que toda a questão referente à segurança relacionada a postos de combustíveis já está exaustivamente regulamentada, não havendo qualquer motivo para preocupações adicionais. A garantia da competição entre as empresas as força a aprimorarem a tecnologia e a produção, bem como a reduzirem seus preços.

Em outras cidades, até em outros países, o cenário é de estabelecimentos que se preocupam imensamente em atender bem os consumidores, implantar novas tecnologias, promoções e modalidades de autoatendimento.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.


Mamed Dankar Neto
Vereador de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 355/2017

PROJETO DE LEI N. 83/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 83/2017, que "Revoga o inciso III, do art. 6º da Lei nº 1.542, de 20 de julho de 2005".

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**PROJETO DE LEI N. 83/2017. EXAME DE
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA À
INSTALAÇÃO DE POSTOS DE REVENDA
DE COMBUSTÍVEIS. REVOGAÇÃO.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.
APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 83/2017, que "Revoga o inciso III, do art. 6º da Lei nº 1.542, de 20 de julho de 2005".

Projeto de Lei juntado às fls. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é revogar a limitação administrativa imposta aos estabelecimentos que realizem a instalação de bombas para abastecimento de combustíveis no município de Rio Branco.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 83/2017 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O Projeto de Lei n. 83/2017 propõe a revogação do disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Municipal n. 1.542/2005.

A lei que o projeto pretende alterar dispõe sobre a construção e reforma de postos de revenda de combustíveis no município de Rio Branco, prevendo, especificamente em seu art. 6º, limitações territoriais à instalação das bombas de abastecimento nos estabelecimentos autorizados.

Nesse sentido, prevê seu art. 6º, inciso III:

III - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1.200,00m (um mil e duzentos metros) de raio do posto de abastecimentos e serviços mais próximos, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

A respeito do assunto, cabe lembrar o conteúdo do verbete vinculante nº 49 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, que assim dispõe:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Por outro lado, há julgamentos do próprio STF ponderando o valor da livre concorrência resguardado pelo verbete acima mencionado com a necessidade de controle de atividade geradora de risco social e ao meio ambiente, como o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...] 4. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da competência dos Municípios para editar leis que estabeleçam distâncias mínimas entre postos revendedores de combustíveis. Nesse sentido: Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3º, letra b, da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido (RE 204.187, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 2.4.2004). Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000) (RE 199.101, Rel. Min. Sepúlveda**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Pertence, Primeira Turma, DJ 30.9.2005). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. [...]
(STF - RE: 566836 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/11/2008, Data de Publicação: DJe-234 DIVULG 09/12/2008 PUBLIC 10/12/2008)

Assim, em que pese a proposição ser justificada com base em limitação à livre concorrência, não há impedimentos ao município impor limitações administrativas ao direito de instalação de estabelecimentos comerciais de revenda de combustíveis, desde que justificado em razões de interesse público, conforme ditames do art. 78 da Lei n. 5.172/66.

Todavia, também não parece haver óbices jurídicos à pretensa revogação do art. 6º, III, da Lei Municipal n. 1.542/2005. Isso porque, apesar de não dispor sobre o distanciamento mínimo entre postos revendedores de combustíveis, a Portaria n. 116/2000, da ANP, regulamenta em vários aspectos a instalação destes postos, prevendo inclusive a necessidade, em seu art. 7º, V, de observância da legislação ambiental aplicável.

Portanto, na realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador exigirá da empresa revendedora a observância a requisitos de segurança, proteção contra vazamentos, bem como procederá ao monitoramento da atividade enquanto perdurar a licença concedida, nos termos da Resolução n. 273/2009, do CONAMA.

Assim, fica a critério do Poder Público municipal impor ou não requisitos adicionais de segurança às instalações de bombas de abastecimento nos postos de vendas de combustível, conforme entender tecnicamente justificável, uma vez que já existem meios de controle previstos na normatização ambiental.

Portanto, havendo o adequado debate e sendo demonstrado por razões de ordem técnica não haver prejuízos à retirada da limitação administrativa imposta pelo art. 6º, III, da Lei Municipal n. 1.542/2005, não há óbices jurídicos à revogação pretendida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 83/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 05 de dezembro de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

PARECER Nº 114/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sobre o Projeto de Lei nº 83/2017, que "Revoga o inciso III, do art. 6º da Lei nº 1.542, de 20 de julho de 2005".

Autoria: vereador Mamed Dankar

Relator: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 83/2017, que "Revoga o inciso III, do art. 6º da Lei nº 1.542, de 20 de julho de 2005".

Projeto de Lei juntado às fls. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é revogar a limitação administrativa imposta aos estabelecimentos que realizem a instalação de bombas para abastecimento de combustíveis no município de Rio Branco.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 83/2017 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

O Projeto de Lei nº 83/2017 propõe a revogação do disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.542/2005.

A lei que o projeto pretende alterar dispõe sobre a construção e reforma de postos de revenda de combustíveis no município de Rio Branco, prevendo, especificamente em seu art. 6º, limitações territoriais à instalação das bombas de abastecimento nos estabelecimentos autorizados.

Nesse sentido, prevê seu art. 6º, inciso III:

III - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1.200,00m (um mil e duzentos metros) de raio do posto de abastecimentos e serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

mais próximos, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

A respeito do assunto, cabe relembrar o conteúdo do verbete vinculante nº 49 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, que assim dispõe:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Por outro lado, há julgamentos do próprio STF ponderando o valor da livre concorrência resguardado pelo verbete acima mencionado com a necessidade de controle de atividade geradora de risco social e ao meio ambiente, como o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...] 4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da competência dos Municípios para editar leis que estabeleçam distâncias mínimas entre postos revendedores de combustíveis. Nesse sentido: Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3º, letra b, da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido (RE 204.187, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 2.4.2004). Município: competência: **Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal** (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000) (RE 199.101, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.9.2005). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

(STF - RE: 566836 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA,
Data de Julgamento: 27/11/2008, Data de Publicação:
DJe-234 DIVULG 09/12/2008 PUBLIC 10/12/2008)

Assim, em que pese a proposição ser justificada com base em limitação à livre concorrência, não há impedimentos ao município impor limitações administrativas ao direito de instalação de estabelecimentos comerciais de revenda de combustíveis, desde que justificado em razões de interesse público, conforme ditames do art. 78 da Lei nº 5.172/66.

Todavia, também não parece haver óbices jurídicos à pretensa revogação do art. 6º, III, da Lei Municipal nº 1.542/2005. Isso porque, apesar de não dispor sobre o distanciamento mínimo entre postos revendedores de combustíveis, a Portaria nº 116/2000, da ANP, regulamenta em vários aspectos a instalação destes postos, prevendo inclusive a necessidade, em seu art. 7º, V, de observância da legislação ambiental aplicável.

Portanto, na realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador exigirá da empresa revendedora a observância a requisitos de segurança, proteção contra vazamentos, bem como procederá ao monitoramento da atividade enquanto perdurar a licença concedida, nos termos da Resolução nº 273/2009, do CONAMA.

Assim, fica a critério do Poder Público municipal impor ou não requisitos adicionais de segurança às instalações de bombas de abastecimento nos postos de vendas de combustível, conforme entender tecnicamente justificável, uma vez que já existem meios de controle previstos na normatização ambiental.

Portanto, havendo o adequado debate e sendo demonstrado por razões de ordem técnica não haver prejuízos à retirada da limitação administrativa imposta pelo art. 6º, III, da Lei Municipal nº 1.542/2005, não há óbices jurídicos à revogação pretendida.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 11 de dezembro de 2017.


Vereador Eduardo Rarias
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça

Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vereador Artêmio Costa 

Vereador Roberto Duarte 

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Moraes

Vereador N. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

PARECER Nº 114/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sobre o Projeto de Lei nº 83/2017, que "Revoga o inciso III, do art. 6º da Lei nº 1.542, de 20 de julho de 2005".

Autoria: vereador Mamed Dankar

Relator: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 83/2017, que "Revoga o inciso III, do art. 6º da Lei nº 1.542, de 20 de julho de 2005".

Projeto de Lei juntado às fls. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é revogar a limitação administrativa imposta aos estabelecimentos que realizem a instalação de bombas para abastecimento de combustíveis no município de Rio Branco.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 83/2017 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

O Projeto de Lei nº 83/2017 propõe a revogação do disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.542/2005.

A lei que o projeto pretende alterar dispõe sobre a construção e reforma de postos de revenda de combustíveis no município de Rio Branco, prevendo, especificamente em seu art. 6º, limitações territoriais à instalação das bombas de abastecimento nos estabelecimentos autorizados.

Nesse sentido, prevê seu art. 6º, inciso III:

III - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1.200,00m (um mil e duzentos metros) de raio do posto de abastecimentos e serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

mais próximos, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

A respeito do assunto, cabe lembrar o conteúdo do verbete vinculante nº 49 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, que assim dispõe:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Por outro lado, há julgamentos do próprio STF ponderando o valor da livre concorrência resguardado pelo verbete acima mencionado com a necessidade de controle de atividade geradora de risco social e ao meio ambiente, como o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...] 4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da competência dos Municípios para editar leis que estabeleçam distâncias mínimas entre postos revendedores de combustíveis. Nesse sentido: Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3º, letra b, da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido (RE 204.187, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 2.4.2004). Município: competência: **Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal** (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000) (RE 199.101, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.9.2005). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

(STF - RE: 566836 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA,
Data de Julgamento: 27/11/2008, Data de Publicação:
DJe-234 DIVULG 09/12/2008 PUBLIC 10/12/2008)

Assim, em que pese a proposição ser justificada com base em limitação à livre concorrência, não há impedimentos ao município impor limitações administrativas ao direito de instalação de estabelecimentos comerciais de revenda de combustíveis, desde que justificado em razões de interesse público, conforme ditames do art. 78 da Lei nº 5.172/66.

Todavia, também não parece haver óbices jurídicos à pretensa revogação do art. 6º, III, da Lei Municipal nº 1.542/2005. Isso porque, apesar de não dispor sobre o distanciamento mínimo entre postos revendedores de combustíveis, a Portaria nº 116/2000, da ANP, regulamenta em vários aspectos a instalação destes postos, prevendo inclusive a necessidade, em seu art. 7º, V, de observância da legislação ambiental aplicável.

Portanto, na realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador exigirá da empresa revendedora a observância a requisitos de segurança, proteção contra vazamentos, bem como procederá ao monitoramento da atividade enquanto perdurar a licença concedida, nos termos da Resolução nº 273/2009, do CONAMA.

Assim, fica a critério do Poder Público municipal impor ou não requisitos adicionais de segurança às instalações de bombas de abastecimento nos postos de vendas de combustível, conforme entender tecnicamente justificável, uma vez que já existem meios de controle previstos na normatização ambiental.

Portanto, havendo o adequado debate e sendo demonstrado por razões de ordem técnica não haver prejuízos à retirada da limitação administrativa imposta pelo art. 6º, III, da Lei Municipal nº 1.542/2005, não há óbices jurídicos à revogação pretendida.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 11 de dezembro de 2017.


Vereador Eduardo Farias
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 83 /2017

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituinte</u>
Em <u>23</u> / <u>11</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

Vereador CLEZIO MOREIRA
Presidente em Exercício

"Revoga o inciso III, do Art. 6º da Lei
Nº 1.542, de 20 de julho de 2005."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE,
usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara
Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica revogado em todos os seus termos o Inciso III, do Art.
6º da Lei 1.542, de 25 de julho de 2005.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 23 de
novembro de 2017.


Mamed Dankar Neto
Vereador de Rio Branco

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a revogação do inciso III do artigo 6º da lei da Lei Nº 1.542, porque ele se configura como infração da ordem econômica. Um distanciamento mínimo entre postos limita a livre concorrência, afronta a livre iniciativa e prejudica principalmente os consumidores.

Em um cenário de retração econômica, não devemos impor obstáculos ao surgimento de novos empreendimentos que podem gerar mais renda e emprego.

Considere-se ainda, que toda a questão referente à segurança relacionada a postos de combustíveis já está exaustivamente regulamentada, não havendo qualquer motivo para preocupações adicionais. A garantia da competição entre as empresas as força a aprimorarem a tecnologia e a produção, bem como a reduzirem seus preços.

Em outras cidades, até em outros países, o cenário é de estabelecimentos que se preocupam imensamente em atender bem os consumidores, implantar novas tecnologias, promoções e modalidades de autoatendimento.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.


Mamed Dankar Neto
Vereador de Rio Branco